



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER N° _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 475 de 2019, que estabelece sanção pela não vacinação de crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Autor: Deputado JOÃO CARDOSO

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO:

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei n.º 475/2019, de autoria do ilustre Deputado João Cardoso, *que estabelece sanção pela não vacinação de crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.*

A proposição, em seu artigo 1º, obriga os pais ou responsáveis a cumprir o Calendário Nacional de Vacinação ou outras vacinas para crianças, nos termos do § 1º, do art. 14, da Lei n.º. 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O referido artigo desdobra-se em dois parágrafos; em relação ao primeiro parágrafo, o não cumprimento do disposto no caput pelos pais ou responsáveis implica na sanção prevista no art. 249, da Lei n.º. 8069/1990, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

O segundo parágrafo determina que nos casos em que for comprovada a negligência ou omissão dos pais ou responsáveis no cumprimento do disposto na proposição, além da sanção prevista no § 1º, poderão ser aplicadas as medidas que tratam o art. 129, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 2º faculta ao Poder Executivo a criação de um grupo de trabalho destinado a atuar de forma permanente na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas à saúde das crianças.

O artigo 3º trata da incumbência dos Conselhos Tutelares em atuarem na fiscalização do disposto na proposição.

No artigo 4º, por sua vez, condiciona a aplicação no contido na proposição à devida regulamentação pelo Poder Executivo. E, por fim, o artigo 5º está estampado a costumeira cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo assegurar proteção à saúde das crianças no Distrito Federal, com a finalidade de tornar obrigatório o cumprimento do Calendário Nacional de Vacinação ou outras vacinas recomendadas pelas

autoridades sanitárias.

Salienta que a proposta prevê que os pais ou responsável legal ficam sujeitos às penalidades previstas no ECA, em caso do não cumprimento da lei.

A criação do Projeto de Lei, segundo o autor, visa defender os direitos das crianças e conferir uma fiscalização ao dever dos pais ou responsável legal em relação as mesmas.

O Projeto de Lei foi lido no dia 05 de junho de 2019 e encaminhado para apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CESC, a proposição recebeu parecer pela aprovação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, Inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer é terminativo quanto à análise dos três primeiros aspectos.

Destaca-se que o mérito da matéria será examinado, no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

Preliminarmente, é de suma importância o tema disposto no Projeto de Lei em comento, pois esta Proposição tem a finalidade de assegurar proteção à saúde das crianças do Distrito Federal, no que tange ao Calendário Nacional de Vacinação ou outras vacinas recomendadas pelas Autoridades Sanitárias.

Outrossim, é de conhecimento geral nas últimas campanhas de vacinação promovidas pelo GDF e Ministério da Saúde a meta de vacinação de nossas crianças não foi atingida; ressalta-se que a baixa procura por vacinas é um problema recorrente de outras unidades da Federação, o que acende um alerta perigoso em relação às doenças já erradicadas no Brasil.

A relevância da matéria é de saúde pública. É de competência concorrente legislar sobre o assunto disposto no Projeto de Lei em questão, conforme consta na Carta Magna. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, o grande motivo de não se bater as metas anuais de vacinação se dá por conta da negligência ou omissão por parte dos pais ou responsáveis legais, que não atendem às convocações das autoridades competentes para a vacinação de seus filhos.

Logo, é importante destacar o disposto no art. 227, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No tocante às leis infraconstitucionais merece o destaque do art. 5º, do Estatuto da Criança

e do Adolescente, que estabelece que **"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais"**.

Destarte, o mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 14, § 1º, a obrigatoriedade da vacinação das crianças, porém a Lei não prevê a sanção em casos de negligência ou omissão por parte dos pais ou responsáveis legais.

Cumpra ressaltar que a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece e protege os direitos de nossas crianças, haja vista o disposto no art. 3º, Inciso XII e art. 267.

Finalmente, a Lei Orgânica do Distrito Federal atribui a Câmara Legislativa rezar pela matéria. Vejamos:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVIII - proteção a infância, juventude e idosos;

Além disso, não há vício de iniciativa, pois a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis; bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação comportando, portanto, iniciativa parlamentar.

Por esses motivos, com fundamento nos Artigos 17, Incisos X e XIII e Artigo 71, Inciso I, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, Artigo 24, Incisos XII e XV da Constituição Federal e demais consectários legais expostos neste parecer; nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 475/2019** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 14/04/2021, às 14:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0390296** Código CRC: **3891371D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br